

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2017.01.1.011249-6

Vara : 223 - VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3º "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição".

Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC.

Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC.

Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC.

Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação.

Passo à análise da tutela de urgência.

Trata-se de ação em que profissional da diplomacia noticia que, a partir de uma conversa que manteve em conhecido programa de "reality show" suas palavras foram deturpadas, sua imagem utilizada indevidamente e foi iniciada na internet pela ré uma campanha midiática que atinge a sua imagem e honra, havendo desrespeito não só à liberdade de informação e expressão do requerente, mas cometendo ato ilícito ao denegrir o nome a honra e a imagem do requerente ao divulgar afirmações flácias. Requer, em tutela de urgência, determinada a imediata suspensão da veiculação da matéria cujo endereço declina e a retirada da matéria da internet até final julgamento.

DECIDO.

Para concessão da tutela inicial de urgência, imprescindível se faz a presença dos requisitos do art. 300 e 303 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e a perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É certo que a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição e replicado no art. 7º, inciso I, da Lei 12.965/2014. Com vistas a dar densidade a tal garantia, de envergadura fundamental à pessoa, e considerando a ampla e veloz divulgação de dados pela rede mundial de computadores, o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 prevê a possibilidade de inibição de conteúdo que tenha sido divulgado e que seja considerado infringente.

No caso em apreço, nada obstante o autor tenha se submetido à exposição pública de sua vida para milhões de brasileiros, seu contrato e autorização de uso de imagem se restringe a determinada emissora e, segundo alega, não há autorização para divulgação de sua imagem e nome em outros meios midiáticos. Em que pese seja possível a utilização de conteúdo abertamente divulgado, tais fatos devem se relacionar tão somente com a divulgação de notícia nos estritos termos e contexto em que ocorrida. Isso porque ao lado do direito à imagem, à honra e à vida privada há o direito à informação e o autor, uma vez que livremente se propôs a abrir a sua vida em veículo de amplo alcance, por certo será objeto de notícia.

Entretanto, o direito à informação não é ilimitado e sofre idêntica restrição justamente pelos seus limitadores, quais sejam o direito a não violação à honra e à imagem de quem é objeto de notícia, submentendo-se os seus ofensores ao dever à indenização e ao dever de conceder direito de resposta proporcional ao agravo.

Assim é que, uma vez divulgada a notícia a respeito de determinada pessoa, há possibilidade de controle jurisdicional a respeito de seu conteúdo de modo a identificar eventual juízo de valor, notadamente nos casos depreciativos, como o alegado pelo autor, sendo que a legislação infraconstitucional de regência permite, em alguns casos, a supressão de determinados conteúdos ofensivos, sem que isso venha a representar odiosa censura. Isso com vistas a resguardar a dignidade da pessoa afetada, de modo que não seja indevidamente inserida num contexto falacioso que, diante de seus alcance, pode ensejar verdadeiro massacre e condenação prévia, em prejuízo à honra, à imagem e aos próprios negócios do autor.

Não é despiciendo lembrar que, em muitos casos, há manipulação de informações, sendo certo que, em momento posterior, quando se verifica que a informação não foi correta, não há o mesmo cuidado e divulgação no sentido de recuperar a dignidade e a honra da pessoa atingida. Assim, longe de tratar-se de censura, o direito à informação precisa e correta é dever de toda a imprensa, sendo certo que a divulgação sobre determinado fato deve ser preciso. Não por outro motivo, eventual correção se dá "a posteriori" e não se limita à indenização, pois esta, em muitos casos, não é suficiente para recompor a dignidade. Há, ainda, a possibilidade de se determinar a remoção de conteúdo ofensivo aos direitos da personalidade (art. 19, § 1º, da Lei 12965/2014) quando estes extrapolam a simples informação, sem prejuízo de eventual posterior sopesamento e indenização pelos danos suportados.

Compulsando os autos, verifica-se que do documento coligido, há o endereço da matéria cujo título é: "Enquanto isso no BBB: É um modo bonito de exercer o machismo" relaciona o autor com a referida frase, totalmente abstraída de seu contexto, o que pode conduzir o leitor ao imediato pensamento de que o autor é machista e defende quem o é, notadamente quando no texto da matéria não traz todo o conteúdo das conversas e o contexto em que proferida, mas há mera interpretação de acordo com a ótica do articulista.

As informações trazidas pela mídia em geral, seja ela impressa, em rede, radiofônica ou televisiva, devem ter o cuidado necessário para prestar a informação clara e precisa, de modo que imputar conduta, pinçando frases soltas de quem quer que seja sem que haja o contexto em que foi praticado o ato implica em juízo de valor, que no caso dos autos, a primeira vista apresenta-se como pejorativo e apto a ferir a dignidade, a honra e a imagem do autor.

No que concerne ao perigo de dano, tenho-no por presente, porquanto, quanto mais tempo demorar para a inibição da divulgação do conteúdo, mais facilmente se alastrará a divulgação do conteúdo, tornando-se extremamente difícil ou mesmo impossível o controle.

Ressalte-se, todavia, que não se pode utilizar o Poder Judiciário para inibir em definitivo a divulgação do conteúdo a título de informação, se houver o cuidado necessário para esclarecer o contexto e sem a realização de juízo de valor prévio pelo órgão de comunicação social. Entretanto, na forma em que divulgada, há uma indução na informação como se o autor estivesse a defender condutas que o senso comum tem se posicionado contrariamente, devendo tal situação ser reprimida, sob pena de se pactuar com a ofensa ao direito da personalidade.

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, todavia de forma parcial.

Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA para: a) determinar ao requerido o bloqueio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da presente decisão, do link <https://catracalivre.com.br/geral/comportamento/indicacao/enquanto-isso-no-bbb-e-um-modo-bonito-de-exercer-o-machismo/> e <http://www.facebook.com/Catracalivre/posts/1539838696053136>, b) que se abstenha de fornecer ou divulgar o link ou áudio descrito no item a em outro sitio eletrônico, sem que seja adotado o esclarecimento ressalvado no item b. Fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o descumprimento de qualquer dos itens descritos na presente decisão.

Intimem-se para cumprimento e cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília - DF, quinta-feira, 09/03/2017 às 16h34.

Processo Incluído em pauta : 09/03/2017